

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 007/2022  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 042/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. CF/88".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 007/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de estabelecer diretrizes para oferta de Educação em tempo integral nas Escolas Públicas no Município de Guaçuí-ES,

### 2. PARECER:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que a CF/88 assegura também sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo e acompanhamento para evitar a evasão escolar de crianças e adolescentes, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Também a Lei Orgânica do Município prevê que o Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado, entre outros, igualdade de condições de acesso e permanência.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

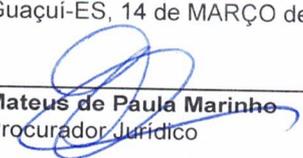
Conforme se vê do projeto oriundo do Poder Legislativo, é possível concluir que o mesmo compreende os requisitos necessários para estabelecer diretrizes para oferta de Educação em tempo integral nas Escolas Públicas no Município de Guaçuí-ES.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 14 de MARÇO de 2022.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 15/03/2022 14:01

Checksum: **8F2959E46C875C0065BE14E7DBD7C15C3257AE0759FD36699CF05A0B94C7612C**

